



PARECER PRÉVIO Nº 217/2020

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº
092/2020, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, QUE ALTERA AS LEIS
MUNICIPAIS Nº 4.213/2001 E Nº
4.230/2002 E CRIA A SECRETARIA
MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR NA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS -
PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 092/2020, que "Altera as leis municipais nº 4.213/2001 e nº 4.230/2002 e cria a Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR na Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Parauapebas - PA, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, protocolado na Diretoria Legislativa e lido na Sessão Ordinária de 08 de dezembro de 2020, nos termos do *caput* do art. 241 do Regimento Interno.

Foi encaminhado pela Diretoria Legislativa, em 11 de dezembro de 2020, a esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei nº 092/2020, que por força do § 1º do art. 241 do



Regimento Interno desta Casa, haverá de ser exarado Parecer Prévio para analisar os aspectos formais e materiais da proposição.

Conforme justificativa constante nos autos, às fls. 08-09, o Projeto versa sobre a alteração das Leis Municipais nº 4.213/2001 e nº 4.230/2002, com o objetivo de criar a Secretaria Municipal de Turismo no âmbito do Município de Parauapebas, entre outras disposições correlatas. Traz, ainda, a seguinte justificativa (fl. 09):

Com a criação da Secretaria de Turismo, além da possibilidade de trazer divisas econômicas, será possibilitada a preservação do todo patrimônio ecológico do Município.

O projeto de lei estabelece como finalidade da Secretaria Municipal de Turismo o planejamento, coordenação e fomento de ações voltadas ao turismo, que, corretamente implementadas, proporcionarão qualidade de vida à população, geração de emprego e renda e, com isso, um novo paradigma para o desenvolvimento do Município, alçando-o para uma Cidade com rota turística tecnicamente viável e interessante.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece uma estrutura organizacional capaz de identificar com objetividade as atribuições de cada órgão que comporá a Secretaria Municipal de Turismo, assim como as competências de cada cargo e função, tudo para conferir maior eficiência na efetivação da mencionada política pública.

É o breve relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar, em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

Pelo escopo do Projeto de Lei vê-se que ele visa alterar as Leis Municipais nº 4.213/2001 e nº 4.230/2002 e criar a Secretaria Municipal de Turismo no âmbito do Município de Parauapebas, bem como a sua estrutura organizacional.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso vertente, pertence ao Poder Executivo, nos termos do que preconizam os incisos II e V do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Por sua vez, os incisos XIII e XVI do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, respectivamente, ser de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração, bem como criar, estruturar e atribuir funções às Secretárias e aos órgãos da Administração Pública. Vejamos:

Art.12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



(...)

XIII – criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

Diante do exposto, verifica-se que não há vício quanto à competência para iniciar o processo legislativo em questão, visto que foram atendidos os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do processo legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto à técnica legislativa a proposição atende os comandos da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao aspecto material, ao longo dos seus artigos, o Projeto de Lei nº 092/2020 visa o seguinte:

- a) Alterar a Lei Municipal nº 4.213/2001, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta, enumera os Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal de Parauapebas – PA, para criar a Secretaria Municipal de Turismo;
- b) Criar e extinguir cargos de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) Vincular cargos em comissão para atuar no assessoramento das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Turismo;
- d) Autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar alterações orçamentárias necessárias;
- e) Alterar as leis municipais que dispõem sobre o PPA 2018-2021 (Lei nº 4.732/2017) e a LDO 2021 (Lei nº 4.893/2020).

Neste passo, no que toca ao seu aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conformidade com as normas legais e constitucionais.



Sob o aspecto financeiro verifica-se que o Projeto pretende criar e extinguir cargos, bem como criar, estruturar e atribuir funções à futura Secretaria Municipal de Turismo. Via de regra, projetos dessa natureza implicam inevitavelmente em aumento de despesas.

No entanto, na presente proposição, tal aumento de despesa não se verifica, visto que o proponente (Poder Executivo) buscou respeitar as determinações da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

A mencionada norma federal estabeleceu em seu artigo 8º diversas proibições aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas à criação e ao aumento de despesa, dentre as quais destacamos a vedação prevista no inciso II:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

O Projeto de Lei, no artigo 4º, tem a pretensão de alterar o Anexo II, da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, para criar 06 (seis) cargos, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos os cargos em comissão a serem criados:

Item	Quant.	Cargo	Símbolo	Padrão	Vencimento
1	01	Secretário Municipal de Turismo	CCE	1	R\$ 13.824,00



2	01	Secretário Municipal de Turismo Adjunto	CCE	2	R\$ 13.377,03
3	04	Assessor Especial X	CCA	11	R\$ 2.003,71

Na sequência, o artigo 5º do Projeto de Lei, pretende extinguir 03 (três) cargos em comissão dispostos no Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, como compensação pela criação dos cargos dos 06 (seis) cargos previstos no artigo 4º, de forma a não acarretar uma criação de despesa e, consequentemente, de não desobedecer o comando normativo da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (inciso II do artigo 8º), o que implicaria em flagrante ilegalidade da proposição que se pretende aprovar. Vejamos os cargos a serem extintos:

Item	Quant.	Cargo	Símbolo	Padrão	Vencimento
1	02	Secretário Adjunto Municipal	CCE	2	R\$ 13.377,03
2	01	Auditor Municipal	CCA	2	R\$ 8.539,12

Ou seja, a criação de cargos para a nova Secretaria Municipal (SEMTUR) não implicará aumento de despesa, respeitando a vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, visto que alguns cargos serão extintos na mesma medida da nova despesa a ser realizada.

Ressalte-se que, o artigo 6º do Projeto vincula 04 (quatro) cargos de Assessor Especial III, previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, para atuar no assessoramento das ações da SEMTUR, sendo que tal pretensão, de igual modo, não acarreta criação ou aumento de despesa.

Da análise da norma federal mencionada em confronto com o projeto de lei ora analisado, conclui-se que não há ilegalidade ou constitucionalidade a ser apontada neste Parecer.

Além disso, o Projeto está acompanhado de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo as exigências legais dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



No mais verifico que o Projeto de Lei nº 092/2020 atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido de forma clara e objetiva a sua finalidade.

3. DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 092/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera as leis municipais nº 4.213/2001 e nº 4.230/2002 e cria a Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR na Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Parauapebas - PA, e dá outras providências”, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 11 de dezembro de 2020.

Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020